SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011268-51.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Obrigações

Requerente: Gerdau Comercial de Aços Sa

Requerido: Poligran Construção e Incorporação Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Gerdau Comercial de Aços S/A propôs a presente ação contra a ré Poligran – Construção e Incorporação Ltda – ME, pedindo que seja decretada a falência, por falta de pagamento contrato de confissão de dívida no valor atualizado de R\$ 43.638,69.

Citada (folhas 74), a ré não apresentou resposta (folhas 75) nem pagou o débito (folhas 75).

A autora, por conta disso, pede a quebra da ré.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que se encontre caracterizado o comportamento descrito no artigo 94, I, da Lei de Falência, e, portanto, seja cabível a instauração de execução concursal por falência, é necessário que a sociedade empresária devedora tenha sido impontual, sem relevante razão jurídica, no cumprimento de obrigação documentada em título executivo. A impontualidade deverá ser provada necessariamente pelo protesto cambial ou especial, do título.

A Câmara Reservada de Direito Empresarial do ETJSP definiu: o protesto comum dispensa o especial para requerimento de falência (Súmula 41); a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência (Súmula 42); no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova de impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração de insolvência do devedor (Súmula 43).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pois bem.

O contrato de confissão de dívida de folhas 21/28, no valor de R\$ 35.859,63, é título executivo, nos termos do artigo 585,II, do CPC.

O contrato foi protestado (folhas 29/33), comprovando-se a impontualidade.

Citada, a ré não efetuou o depósito elisivo.

Logo, presentes o requisitos para a decretação da falência.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a falência da empresa Poligran - Construção e Incorporação Ltda - ME, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05 e fixando o termo legal de quebra 19/06/2013, ocasião em que a ação foi proposta. Fixo o prazo de 15 para as habilitações de créditos, observado o disposto no parágrafo 1°, do artigo 7°, da Lei 11.101/2005.Declaro, assim, aberta a falência da ré, na data de 06 de maio de 2015, às 15 horas e 33 minutos. Determino à falida que apresente no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do inciso III, do artigo 99 da Lei 11.101/2005.Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida com as ressalvas das hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º, da Lei 11.101/05. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, que ficam submetidas preliminarmente a autorização judicial. Oficie-se ao Registro de Público e empresas para que proceda a anotação da falência no registro de devedor, devendo constar a expressão falido, a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o artigo 102 da Lei 11.101/05. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, Ciretran da Comarca, ao Cartório Distribuidor Local, às agências bancárias com sede na Comarca, para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida. Providencie-se, por dois oficiais de justiça, o arrolamento provisório de todos os bens a serem arrecadados. Intime-se a Falida, por meio de seus sócios, para que no prazo de 48 horas,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comparecer em cartório a fim de cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/05, bem assim exibir em igual prazo todos os livros comerciais da empresa e obrigatórios. Nomeio como administrador judicial Luis Gustavo Gandolpho - Empresa Adjuntus Ltda ME, fixando-se sua remuneração no percentual de 3% sobre o valor de venda dos bens da falência. Fixo o valor de 15% sobre o valor do crédito atualizado a título de caução a ser recolhida pela empresa autora, para os honorários do administrador judicial, em 48h, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. Nesse sentido: "Apelação Falência - Declaração de quebra e nomeação de administrador judicial - Aplicação do princípio da fungibilidade para conhecer do recurso interposto no mesmo prazo previsto para o de agravo de instrumento Decisão que determina, ao requerente, o depósito de caução dos honorários do administrador judicial Inconformismo - Possibilidade da exigência Incidência do art. 19 do CPC Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Não provimento.(Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 08/04/2015; Data de registro: 17/04/2015)"Expeça-se edital na forma do parágrafo único do artigo 99, da Lei 11.101/05. Condeno a empresa ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 15% sobre o valor do crédito atualizado.P.R.I.C. Ciência ao MP.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA